



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	80\$
A 2.ª série	120\$	70\$
A 3.ª série	120\$	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte de correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 360\$ por ano ou 200\$ por semestre

A 1.ª série: 140\$	»	80\$	»
A 2.ª série: 120\$	»	70\$	»
A 3.ª série: 120\$	»	70\$	»

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

Considerando que, durante a mesma gerência, o Governo anulou todos os títulos que se encontravam por colocar na posse da Fazenda, na importância de 828:758.000\$, e continuou a aplicar grande parte das disponibilidades provenientes do produto de empréstimos emitidos a partir de 1941 em financiamentos reprodutivos e na subscrição dos capitais de empresas de fundamental importância para o fomento e desenvolvimento da economia nacional;

Considerando que, assim, a política do Governo em relação à dívida pública, durante a gerência de 1948, continuou a ser a mais conveniente aos superiores interesses da Nação:

Resolve dar a sua plena aprovação às contas da Junta do Crédito Público relativas ao ano económico de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Resolução da Assembleia Nacional — Aprova as contas da Junta do Crédito Público relativas ao ano económico de 1948.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 13:190 — Manda abonar, a partir de 1 de Julho próximo, à Legação de Portugal em Djakarta uma quantia mensal, para ocorrer ao pagamento de despesas com material e expediente da Legação.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 13:191 — Estabelece um novo regime de venda e distribuição da batata de produção nacional.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Portaria n.º 13:190

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar, a partir de 1 de Julho de 1950, à Legação de Portugal em Djakarta, pela verba do n.º 1) do artigo 29.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, a importância mensal de 3.000\$, para ocorrer ao pagamento de despesas com material e expediente da Legação.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 14 de Junho de 1950. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Caeiro da Matta*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Resolução sobre as contas da Junta do Crédito Público relativas ao ano económico de 1948

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

A Assembleia Nacional:

Considerando que, durante a gerência de 1948, o montante real e efectivo da dívida pública sofreu uma diminuição de 49:235.480\$;

Considerando que, durante a mesma gerência, o Governo continuou a abster-se de fazer qualquer emissão e que dos títulos na posse da Fazenda, provenientes de emissões anteriores, apenas colocou no mercado títulos no valor de 38:144.000\$;

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 13:191

Em face da produção de batata que se verifica no corrente ano, os grémios da lavoura das regiões produtoras expuseram ao Governo a conveniência de estabelecer o regime que vigorou em 1948, a fim de regular o escoamento do produto e evitar oscilações de preço, sempre prejudiciais à produção e aos consumidores.

Ponderadas as razões invocadas, resolveu o Governo satisfazer o desejo que lhe foi manifestado pelos grêmios.

Nestas condições, de harmonia com a segunda parte do n.º 3.º e com o n.º 7.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 20:904, de 7 de Setembro de 1939, e nos termos do § único do mesmo artigo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Nenhuma batata de produção nacional poderá ser vendida senão por intermédio ou com conhecimento dos grêmios da lavoura dos respectivos concelhos, que passarão para cada remessa documento comprovativo de que a transacção foi realizada nessas condições.

2.º O abastecimento das cidades de Lisboa e Porto será sempre feito por intermédio dos grêmios da lavoura, procedendo a Junta Nacional das Frutas somente à verificação e selagem dos lotes destinados ao abastecimento das referidas cidades quando se encontrem nestas condições.

§ único. Para efeitos do número anterior, as áreas de Lisboa e Porto são, respectivamente, definidas pelos concelhos de Oeiras, Cascais, Loures e Sintra e Vila Nova de Gaia, Valongo, Matosinhos, Maia e Gondomar.

3.º São criadas nas cidades de Lisboa e Porto duas comissões destinadas a regular o abastecimento de batata às mesmas cidades.

4.º As comissões são constituídas por um representante da Junta Nacional das Frutas, que servirá de presidente, um representante dos grêmios da lavoura, designado pelos grêmios interessados no referido abastecimento, e um representante do comércio por grosso de batata, respectivamente, de Lisboa e Porto, designados de entre os comerciantes inscritos na Junta Nacional das Frutas.

5.º Compete às comissões:

a) Estabelecer o plano de distribuição pelos grêmios da lavoura das quantidades de batata necessárias ao abastecimento, por forma a permitir um normal escoamento do produto das regiões de origem e o seu fornecimento regular ao comércio por grosso, promovendo a distribuição por este das referidas quantidades;

b) Estabelecer para cada caso a forma de pagamento do produto, de maneira a que sejam devidamente ressaltados os interesses das actividades.

6.º Compete aos representantes dos grêmios da lavoura e dos comerciantes grossistas fornecer às comissões os elementos necessários para ser dada execução ao disposto nas alíneas a) e b) do n.º 5.º

7.º Compete ao representante da Junta Nacional das Frutas:

a) Orientar os trabalhos das comissões e fiscalizar a execução dos planos aprovados;

b) Fornecer os elementos de que o organismo que representa disponha e que sejam necessários para o regular funcionamento das comissões.

8.º O representante da Junta Nacional das Frutas tem o direito de veto sobre as resoluções das comissões que julgue contrárias aos objectivos que se pretendem com este diploma.

9.º As resoluções sobre que tenha recaído veto ficam suspensas até decisão superior, ouvida a Junta Nacional das Frutas.

10.º As comissões têm a administração autónoma e devem prestar mensalmente contas das suas receitas e despesas à Junta Nacional das Frutas.

11.º Todos os assuntos respeitantes à produção e ao comércio por grosso de batata e que sejam da competência das comissões deverão ser-lhes submetidos exclusivamente pelos respectivos representantes.

12.º Das deliberações das comissões há direito de reclamação para a Junta Nacional das Frutas.

13.º Compete à Junta Nacional das Frutas prestar às comissões todas as facilidades para o seu normal funcionamento.

14.º Nos termos referidos no Decreto n.º 36:900, de 2 de Junho de 1948, os lotes de batata de consumo que forem encontrados em trânsito com violação dos preceitos estabelecidos nesta portaria serão apreendidos e declarados perdidos a favor da Junta.

Ministério da Economia, 14 de Junho de 1950.—Pelo Ministro da Economia, *José Garcês Pereira Caldas*, Subsecretário de Estado da Agricultura.